

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada LARISSA ROSADO  
1° VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1° SECRETÁRIO  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
3° SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2° VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2° SECRETÁRIO  
Deputado PAULO DAVIM  
4° SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO  
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS  
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO  
Liderança do PT - Deputado FERNANDO MINEIRO  
Liderança do PSB - Deputada MÁRCIA MAIA  
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR  
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
Liderança do PV - Deputado PAULO DAVIM  
Liderança do Governo - Deputado WOBER JÚNIOR

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN) - **Presidente**  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN) - **Vice-Presidente**  
DEPUTADO ELIAS FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (PFL)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT)  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - **Presidente**  
DEPUTADO JOACY PASCOAL (PSB) - **Vice-Presidente**  
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PMN)

**SUPLENTES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN)  
DEPUTADO ELIAS FERNANDES (PMDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

**TITULARES**

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB) - **Presidente**  
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PMN) - **Vice-Presidente**  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)  
DEPUTADO NELSON FREIRE (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**TITULARES**

DEPUTADA RUTH CIARLINI (PFL) - **Presidenta**  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT) - **Vice-Presidenta**  
DEPUTADO NELSON FREIRE (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT)  
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PSB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB) - **Presidente**  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)  
DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**TITULARES**

DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT) - **Presidente**  
DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN) - **Vice-Presidente**  
DEPUTADA RUTH CIARLINI (PFL)

**SUPLENTES**

DEPUTADO JOACY PASCOAL (PSB)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 082/06  
PROCESSO Nº 1262/06

Institui a Diretriz Básica de Escoamento Sanitário no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído a Diretriz Básica de Escoamento Sanitário no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - A Diretriz Básica de Escoamento Sanitário visa proibir o escoamento de matéria orgânica gerada a partir do sistema de esgotamento sanitário, inclusive os denominados de lagoas de estabilização, em locais previamente mencionados, enquanto tal matéria orgânica não passar por um tratamento eficaz e sem perigo ao meio ambiente e saúde pública.

**Art. 3º** - Fica vedado o escoamento de matéria orgânica gerada a partir do sistema de esgotamento sanitário, inclusive os denominados de lagoas de estabilização, enquanto tal matéria orgânica não passar por um tratamento eficaz e sem perigo ao meio ambiente e saúde pública:

- I - em açudes, barragens, nascentes ou cursos de água;
- II - em áreas cujo lençol freático esteja, em média, a menos de um metro de profundidade;
- III - a menos de cem metros de edificações residenciais.

**Art. 4º** - O descumprimento desta Lei caracteriza a infração de crime de poluição ambiental, nos termos do artigo 54, da Lei federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "DEPUTADO CLÓVIS MOTTA" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de junho de 2006.

**EZEQUIEL FERREIRA**  
Deputado

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 083/06  
PROCESSO Nº 1263/06

Institui o Selo de Responsabilidade Ambiental e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Selo de Responsabilidade Ambiental para as empresas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único:** Busca-se em uma empresa ambientalmente responsável minimizar os impactos negativos nos procedimentos de entrada e saída do processo produtivo, bem como definir as compensações à natureza, visando à criação do conceito de responsabilidade frente às gerações futuras.

**Art. 2º** - O objetivo desta lei é incentivar as organizações que atuam no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a cumprir com sua responsabilidade ambiental, para que sejam produtivas e preservem o meio ambiente.

**Art. 3º** - O Selo Estadual de Responsabilidade Ambiental é um dispositivo que atesta a produtividade e a qualidade do que nela é produzido sem agredir o meio ambiente, e tem entre suas funções:

I - incentivar a empresa a utilizar técnicas de conservação ambiental com base na legislação vigente;

II - educar o empresário quanto à necessidade de conciliar técnicas ambientalistas na produção industrial;

**Art. 4º** - O poder Executivo, mediante decreto, indicará o órgão ou entidade competente para fiscalizar o cumprimento desta lei e promover ampla divulgação de seu programa.

**Art. 5º** - os empresários interessados em participar do programa, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, deverão se inscrever no órgão indicado em decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - As normas e as condições para habilitação, execução e operacionalização do Selo de Responsabilidade Ambiental serão regulamentadas pelo órgão ou entidade indicados na forma do art. 4º desta lei.

**Art. 6º** - Os empresários selecionados e aprovados no Programa do Selo de Responsabilidade Ambiental terão prioridade no financiamento para investimento e custeio na sua propriedade.

**Parágrafo único** - Os empresários agraciados receberão, ainda, o Certificado do Selo de Responsabilidade Ambiental, conferido pelo órgão ou entidade indicados na forma do art. 5º desta lei.

- a) Os empresários que contarem com o Certificado do Selo de Responsabilidade Sócio-Ambiental têm autorização para divulgar o recebimento deste Certificado.
- b) O órgão ou entidade indicados na forma do artigo 4º desta lei irá definir a forma e limite para divulgação do Certificado do Selo de Responsabilidade Sócio-Ambiental.

**Art. 7º** - O Poder Executivo concederá àqueles que possuírem o Selo de Responsabilidade Ambiental, a isenção parcial de tributos sobre suas atividades, observando-se, para tanto, os mandamentos constitucionais e do Código Tributário Nacional sobre a matéria.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará através do decreto os valores e percentuais relativos à isenção de tributos tratada no artigo 7º desta lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas mediante o pagamento da taxa de inscrição pelas empresas interessadas em participar do programa.

**§ 1º** - O Poder Executivo regulamentará através de decreto a criação de uma taxa de inscrição para o fim específico de reparar os custos da Administração Pública com a concessão ou não do selo ambiental para cada interessado.

**§ 2º** - o Poder Executivo poderá consignar recursos orçamentários para o custeio das despesas decorrentes da execução desta lei.

**Art. 9º** - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após a regulamentação de que trata o art. 9º.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "DEPUTADO CLOVIS MOTTA" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de junho de 2006.

**EZEQUIEL FERREIRA**

Deputado

JUSTIFICATIVA

Responsabilidade ambiental compreende todas as ações que vislumbram o compromisso ético da empresa com o meio ambiente no qual está inserida.

Devemos nos ater ao princípio segundo o qual a responsabilidade ambiental não deve ser vista como um investimento isolado da organização, pois seu conceito é bem mais amplo; da mesma forma seus problemas devem ser estudados, dada sua abrangência geral. É o investimento ambiental condicionado a todas as atividades empresariais.

É importante a parceria entre a iniciativa privada e o Estado para que seja feito um trabalho com a finalidade de reduzir a complexidade dos problemas ambientais. Deve-se adotar, uma postura de caráter coletivo, cujos recursos mobilizados devam ser direcionados com o objetivo precípuo de produzir resultados mais eficazes em períodos de tempos relativamente curtos.

Busca-se em uma empresa ambientalmente responsável minimizar os impactos negativos nos procedimentos de entrada e saída do processo produtivo, bem como definir as compensações à natureza, visando à criação do conceito de responsabilidade frente às gerações futuras.

A vigência deste projeto de lei, com a outorga do Selo de Responsabilidade Ambiental, certamente estimulará os empresários que obedecem à legislação vigente e utilizam modernas técnicas de administração, melhorando a qualidade e competitividade da sua atividade-fim, através de uma ferramenta que agracie as organizações que desenvolvem atividades sociais consistentes e que gerem impactos significativos nas comunidades onde atuam.

Desta forma, proponho aos meus ilustres pares a apreciação deste projeto de lei, esperando a sua aprovação em benefício do cidadão norte riograndense.



RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 084/06  
PROCESSO Nº 1264/06

Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Social e Desportiva Ponta do Mel e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública Estadual da **Associação Social e Desportiva Ponta do Mel**, com sede e foro na cidade de Areia Branca-RN.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário por ventura existentes.

Natal, 21 de junho de 2006.

**FERNANDO MINEIRO**

Deputado Estadual do PT/RN

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, busca-se o reconhecimento da Associação Social e Desportiva Ponta do Mel, cuja sede se encontra no Município de Areia Branca, como sendo uma entidade de Utilidade Pública no Estado do Rio Grande do Norte.

No cumprimento de suas metas, Associação Social e Desportiva Ponta do Mel objetiva desenvolver trabalho preventivo/corretivo com as crianças, adolescentes, jovens e famílias através de atividades esportivas e educativas, com orientação moral, social, cultural e de cidadania.

Assim sendo, apresenta-se o presente Projeto de Lei, acreditando-se na pronta aprovação do mesmo por esta Casa Legislativa.

Natal, 21 de junho de 2006.

**FERNANDO MINEIRO**

Deputado Estadual do PT/RN

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 085/06  
PROCESSO Nº 1277/06

Reconhece como Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reconhecida como Utilidade Pública o **Grupo de Dança Outras Caras** com sede e foro jurídico na cidade de Mossoró, neste Estado.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal/RN, 22 de junho de 2006.

**RUTH CIARLINI**  
Deputada Estadual - PFL

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 086/06  
PROCESSO Nº 1278/06

Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Organização Não Governamental BAOBÁ e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública Estadual a **Organização Não Governamental BAOBÁ**, com sede e foro na cidade de Natal - RN.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário por ventura existentes.

Natal, 21 de junho de 2006.

**FERNANDO MINEIRO**

Deputado Estadual do PT/RN

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, busca-se o reconhecimento da Organização Não Governamental BAOBÁ, cuja sede se encontra no Município de Natal como sendo uma entidade de Utilidade Pública no Estado do Rio Grande do Norte.

A BAOBÁ é uma organização que trabalha em prol do desenvolvimento sustentável em nosso Estado e vem prestando relevantes serviços à nossa sociedade.

Ao apresentar o presente projeto de Lei busco cumprir o papel desta Casa legislativa em reconhecer instituições que se dedicam à busca de qualidade de vida de nossa população.

Agradeço, pois, a aprovação da presente iniciativa.

Natal, 21 de junho de 2006.

**FERNANDO MINEIRO**

Deputado Estadual do PT/RN

PROJETO DE LEI Nº 087/06  
PROCESSO Nº 1279/06

**Mensagem n.º 179/2006 – GE**

Em Natal, 21 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "*Autoriza o Poder Executivo a reordenar e regularizar os Projetos de Assentamento Rural promovidos pelo Estado, a fim de viabilizar as respectivas emancipações e dá outras providências*".

A relevância da presente Proposição Normativa é inequívoca, porquanto busca permitir ao Poder Executivo tomar as providências necessárias à adoção de uma solução definitiva para a emancipação dos projetos de assentamento rural promovidos pelo Estado do Rio Grande do Norte, com proveito à regularização fundiária, apta inclusive a proporcionar maior acesso ao crédito rural, estimulando assim o desenvolvimento socioeconômico de suas respectivas comunidades.

De outra parte, o Projeto de Lei em apreço preocupa-se com a utilização da propriedade segundo a sua *função social*, (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal<sup>1</sup>) sem descuidar da obediência ao princípio constitucional da moralidade, como se verifica a partir da leitura do dispositivo proposto que veda a concessão dos seus benefícios aos servidores públicos e aos proprietários de outros imóveis rurais (art. 3º, § 4º).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Wilma Maria de Faria**  
GOVERNADORA

---

<sup>1</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;  
(...)"

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a reordenar e regularizar os Projetos de Assentamento Rural promovidos pelo Estado, a fim de viabilizar as respectivas emancipações e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a proceder o reordenamento e a regularização dos Projetos de Assentamento Rural promovidos pelo Estado, a fim de viabilizar as respectivas emancipações, por meio de ações de regularização fundiária e outras medidas administrativas pertinentes.

**Art. 2º** Compete à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária (SEARA) executar as medidas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** Constituem instrumentos jurídicos que devem ser adotados para a efetivação da regularização fundiária de que trata esta Lei:

- I - a alienação; e
- II - a concessão de direito real de uso.

**§ 1º** Os contratos de promessa de compra e venda ou de concessão de direito real de uso outorgados aos parceiros até a data da promulgação da Constituição Estadual, regularmente cumpridos, serão transformados em títulos definitivos, hábeis para promover a transferência da propriedade junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

**§ 2º** Credenciam-se a receber os títulos definitivos de que trata o § 1º deste artigo os atuais e legítimos ocupantes que se firmaram como parceiros, observados o prazo mínimo de dez anos de ocupação, cultura efetiva e morada habitual, além das demais limitações decorrentes desta Lei.

**§ 3º** O título de domínio e a concessão de direito real de uso serão atribuídos a pessoas naturais, independentemente do estado civil, e, ainda, aos condomínios, associações civis, cooperativas ou empresas familiares cujas finalidades produtivas guardem coerência com a atividade agrária.

**§ 4º** Não poderão ser beneficiários desta Lei aqueles que exercerem cargo ou função na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, nem os proprietários de outros imóveis rurais.

**Art. 4º** As áreas vagas, desocupadas ou indevidamente ocupadas, quando revertidas ao domínio direto do Estado, serão alienadas mediante venda precedida de licitação pública.

**§ 1º** A destinação das áreas mencionadas no caput deste artigo será feita em observância ao respectivo princípio da função social, facultando-se ainda à Administração Pública Estadual, observada a conveniência e oportunidade, realizar a alienação dos imóveis mediante permuta.

§ 2º O Estado somente poderá explorar, direta ou indiretamente, as áreas de que trata este artigo, para fins de educação, cultura, pesquisa, experimentação e fomento.

**Art. 5º** Continuam afetados ao domínio estadual os prédios situados nos Assentamentos Rurais de que trata esta Lei destinados a estabelecimento de ensino, posto de saúde, hospital, residência de agentes públicos estaduais e outras atividades do Estado.

**Parágrafo único.** O Órgão Público estadual competente disciplinará a utilização dos prédios destinados como residência de agentes públicos estaduais e os empregados em outras atividades do Estado não indicadas no caput.

**Art. 6º** Caberá à SEARA, como Órgão executor da política fundiária estadual, editar os atos normativos complementares necessários à fiel execução desta Lei.

**Art. 7º** Fica garantido o cumprimento dos contratos de promessa de compra e venda já firmados nos Projetos de Assentamento Rural promovidos pelo Estado.

**Art. 8º** A Lei Estadual n.º 5.815, de 7 de outubro de 1988, aplica-se subsidiariamente às disposições da presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2006,  
185º da Independência e 118º da República.

**Wilma Maria de Faria**  
GOVERNADORA

ATOS ADMINISTRATIVOS

**ATO N° 121, DE 2006  
DA MESA**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n° 0777/2006-PL,

R E S O L V E:

**EXONERAR**, a pedido, **CAIO CEZAR BEZERRA DE ALMEIDA**, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar 02, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução n° 020/2001, de 22 de novembro de 2001, e alterado pela Resolução n° 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1° Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2° Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1° Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2° Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3° Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4° Secretário

**ATO N° 122, DE 2006  
DA MESA**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n° 0777/2006-PL,

R E S O L V E:

**NOMEAR CAIO CEZAR BEZERRA DE ALMEIDA**, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar 03, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução n° 020/2001, de 22 de novembro de 2001, e alterado pela Resolução n° 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1° Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2° Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1° Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2° Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3° Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4° Secretário



**ATO N° 123, DE 2006  
DA MESA**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n° 0777/2006-PL,

R E S O L V E:

**NOMEAR DANYELLE FERREIRA LOPES**, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar 03, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução n° 020/2001, de 22 de novembro de 2001, e alterado pela Resolução n° 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1° Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2° Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1° Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2° Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3° Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4° Secretário

**ATO N° 126, de 2006  
DA MESA**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n° 0778/2006-PL,

R E S O L V E:

**EXONERAR**, a pedido, **ADNA DA SILVA BEZERRA**, do cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar 3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução n° 020, de 22 de novembro de 2001 e alterado pela Resolução n° 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1° Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2° Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1° Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2° Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3° Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4° Secretário

**ATO N° 127, de 2006**  
**DA MESA**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n° 0778/2006-PL,

R E S O L V E:

**NOMEAR ANA ARAÚJO DANTAS**, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar 3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução n° 020, de 22 de novembro de 2001 e alterado pela Resolução n° 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1° Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2° Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1° Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2° Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3° Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4° Secretário

**PORTARIA N° 055/2006-GPAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

**DESIGNAR GIUSEPPE ROSADO DIÓGENES PAIES** para exercer a Função Gratificada Especial da Assembléia Legislativa, criada pela Resolução n° 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2006.

Cumpra-se  
Registre-se  
Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2006.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA N° 056/2006-GPAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

**DESIGNAR JOSÉ ALFREDO RODRIGUES REBOUÇAS** para exercer a Função Gratificada Especial da Assembléia Legislativa, criada pela Resolução n° 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Cumpra-se  
Registre-se  
Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2006.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA N° 057/2006-GPAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

**DESIGNAR JOSÉ ERIVAN DOS SANTOS** para exercer a Função Gratificada Especial da Assembléia Legislativa, criada pela Resolução n° 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2006.

Cumpra-se  
Registre-se  
Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2006.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA N° 058/2006-GPAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

**DESIGNAR DORCAS CARNEIRO DA SILVA** para exercer a Função Comissionada Especial - FCE da Assembléia Legislativa, criada pela Resolução n° 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2006.

Cumpra-se  
Registre-se  
Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2006.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente